



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.003343/2005-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.457 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL-COFINS
Recorrente INSPETORIA MADRE MAZZARELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SERVIÇOS CONTRAPRESTACIONAIS.

Obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, a entidade beneficente de assistência social faz jus à isenção da Cofins, que abrange inclusive a receita oriunda de serviços contraprestacionais relacionados com o seu objeto social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim-relatora e Joel Miyazaki, que davam parcial provimento para excluir a parcela do crédito tributário correspondente às receitas não operacionais. Redator designado Daniel Mariz Gudiño.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator.

Daniel Mariz Gudiño - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada do Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls. 03/11, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 255.852,95, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 04/05.

A autuação ocorreu em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 05.

Para a compreensão dos fatos referentes ao processo em tela, seguem-se excertos do Termo de Verificação Fiscal (TVF). fls. 12/15, elaborado pela Fiscalização:

-De acordo com o estatuto da fiscalizada, a Inspeção Madre Mazzarello - IMM é uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, educacional e de assistência social.

-Entre as atividades desenvolvidas pela fiscalizada temos: supervisionar, assessorar e acompanhar as atividades dos institutos educacionais e de assistência fundados pela IMM ou que por ela venha a ser criados ou filiados à mesma, dentro do território de suas jurisdição.

-Ainda, conforme o estatuto, constam as atividades:

g) firmar convênios e contratar, com terceiros ou com entidades congêneres, inclusive com suas afiliadas, para a prestação recíproca de serviços, a locação ou cessão de direitos de uso de bens, móveis, e de equipamentos, fazendo-o também com entidades de direito público;

h) manter filiais e entidades com personalidade jurídica própria, podendo delas receber e a elas repassar contribuições e recursos humanos e financeiros, podendo criar novas, ou extinguir filiais já existentes, consolidando-as ou incorporando-as a outras, mediante decisão da Diretoria, devidamente registrada em Ata e

ad referendum” do conselho Inspeção.

-De acordo com o art. 8º do estatuto, constituem rendimentos da INSPETORIA as rendas e contribuições resultantes dos serviços educacionais; donativos, legados, subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; remunerações de serviços que venha a prestar; resultados da exploração de atividade econômicas em estabelecimentos próprios ou de terceiros; repasses e reembolsos oriundos das afiliadas, mediante contratos ou convênios; locação de bens móveis e imóveis e outras fontes que vierem a ser criadas.

-Da análise dos lançamentos contábeis da fiscalizada, conclui-se que uma parcela substancial de seus recursos origina-se de doações efetuadas por pessoas jurídicas, principalmente aquelas pessoas jurídicas vinculadas à mesma e por pessoas físicas em especial pelas irmãs vinculadas à Inspetoria.

-Não consta DCTF para a fiscalizada. Pelos dados levantados no SINAL06, durante o período objeto da auditoria não houve recolhimento de tributos em nenhum mês que ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00, que obrigaria a instituição a apresentar a DCTF (inciso I do art. 2º da IN 73/96).

-Não foi constatado nenhum recolhimento de Cofins para o período objeto da ação fiscal.

-Diante destes fatos foi montada a planilha RECEITAS TRIBUTÁVEIS (fls. 16) sendo itens integrantes da mesma, aquelas receitas que não são próprias da atividade de uma instituição de assistência social. Foram consideradas, portanto, as receitas constantes das seguintes contas:

1385 – Rendas de Produtos;

10004 – Rendas de Produtos;

1390 – Contribuições e Promoções;

1543 – Aluguéis Recebidos;

1647 – Receitas Financeiras;

1870 – Correção Monetária de Investimentos.

Cientificado em 11/03/05 (fls. 04), o interessado apresentou, em 08/04/2005, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 141/165, acompanhado dos documentos de fls. 166/187, com as suas razões de defesa, assim resumidas:

-A impugnante refuta veementemente os argumentos da fiscalização, fundamentando a sua pretensão na imunidade objetiva que lhe assegura a constituição Federal de 1988.

-A impugnante é entidade que presta exclusivamente serviços de assistência social e educação, sendo beneficiária da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “c” e 195, § 7º da CF/88.

-Conforme consta do art. 2º de seu Estatuto Social, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, associação civil, sem fins lucrativos, de caráter educacional, beneficente e de assistência social.

-Desde a sua constituição a impugnante vem se beneficiando da imunidade tributária prevista na Constituição da República, sendo que os novos e inusitados contornos para o gozo do benefício traçado pela legislação em que se fundamenta o Auto de Infração objeto da presente impugnação, são conflitantes com o dispositivo constitucional, causando óbices ao benefício imunitório em desacordo com o disposto na Carta Magna.

-A jurisprudência já é unânime no sentido de que as normas insculpidas no art. 195, § 7º da Constituição Federal referem-se à imunidade, e como tal a sua interpretação tem sentido amplo. Por outro lado, também a norma que regula a imunidade foi trazida ao mundo jurídico pela Lei Complementar nº 70/91, não podendo ser alterada por Medida provisória. Finalmente, a Instrução Normativa nº 247/2002 ainda extrapola todos os limites quando define o que seja “receitas vinculadas à atividade”.

-A Constituição de 1988 não autoriza a manutenção da tese de que a lei ordinária possa cumprir o papel de regular as imunidades, exigindo expressamente que tal regulação se dê por meio de Lei Complementar, conforme se depreende do preceito insculpido no art. 146, II.

-A Medida Provisória 2.158-35 acabou por revogar o art. 6º da Lei Complementar 70/91 e posteriormente disciplinou a imunidade, impropriamente chamada de isenção, limitando-a às receitas derivadas de suas atividade próprias, colidindo frontalmente com os preceitos constitucionais.

-Nessas condições o raciocínio lógico nos conduz à interpretação de que também a impugnante se beneficia da imunidade estabelecida no art. 195, I, parágrafo 7º da CF/88, também no campo das contribuições sociais (que segundo o atual conceito constitucional, tem natureza tributária), sendo absolutamente inconstitucionais as alterações da MP 2.158.

-O dispositivo constitucional nos remete à lei complementar como competente para disciplinar as hipóteses em que são aplicáveis as imunidades (para o caso de contribuições sociais, impropriamente chamadas de isenções, previstas no parágrafo 7º do art. 195 da CF), sendo interessante evidenciar que as condições encontram-se estabelecidas no art. 14 da Lei 5172/66 (CTN).

-O cerne da questão reside em saber se a impugnante preenche os três requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, o que pela documentação juntada, não resta a menor dúvida.

-O tema relativo à natureza jurídica das contribuições sociais também já não comporta maiores discussões, pois tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras, mormente depois da Constituição Federal de 1988, são unânimes em reconhecer-lhes a natureza tributária.

-O art. 146, III, diz que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente definição de tributos, suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores bases de cálculo e contribuinte, obrigação, lançamento, rédito, prescrição e decadência tributária, adequar o tratamento tributário ao ato cooperativo praticados pelas sociedades cooperativas. Então o regime jurídico dessas contribuições é o regime jurídico dos tributos.

-O que diz o art. 150, I? “Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça”. Este artigo veda que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal exijam ou aumentem tributos sem que a lei os estabeleça. Então, essas contribuições estão plenamente sujeitas ao princípio da legalidade, e também ao princípio da anterioridade, inc. II, a e b ... (ou ao § 6º do art. 195).

Requer o cancelamento do auto de infração.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 02-17.868 de 26/05/2008, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento para manter o crédito tributário, posto que o contribuinte não se caracteriza como uma entidade filantrópica de assistência social e as receitas decorrentes da prestação de serviços educacionais, não se enquadram como receitas de atividades próprias e foram corretamente tributadas pela Cofins.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Diante do exposto, foi convertido o processo em diligência, através da Resolução de nº 3201-00.180 de 27/10/2010, à Repartição de Origem, nos seguintes termos:

Como se observa, a Inspeção está pleiteando o cancelamento do auto de infração sob a alegação de que as receitas incluídas

na base de cálculo da Cofins são receitas operacionais, portanto, próprias de suas atividades.

As receitas sobre as quais o Fisco está exigindo o pagamento da Cofins são as seguintes:

1385 – Rendas de Produtos;

10004 – Rendas de Produtos;

1390 – Contribuições e Promoções;

1543 – Aluguéis Recebidos;

1647 – Receitas Financeiras;

1870 – Correção Monetária de Investimentos.

Tendo em vista que o cerne do litígio vem a ser, quais são, afinal, as “receitas relativas às atividades próprias” da contribuinte? Ou melhor, são as receitas financeiras, rendas de produtos etc “receitas das atividades próprias” da recorrente?

Tais receitas tributadas pela Fiscalização (receitas financeiras, rendas de produtos, aluguéis, contribuições e promoções) a questão é de interpretação do alcance da expressão “receitas relativas às atividades próprias das instituições a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97”, que estão isentas da Cofins, por força dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a seguir reproduzidos.

Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Lei nº 9.532/1997

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido

instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, no intuito de:

detalhar o que são rendas de produtos, contribuições e promoções;

esclarecimentos perante a Inspeção sobre os aluguéis recebidos, bem como receitas financeiras e os investimentos efetuados;

verificar se a recorrente possuía certificado de entidade filantrópica no período objeto de discussão;

verificar e identificar se a recorrente preenche os requisitos da Lei n.º 9.532/1997, quais sejam:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; e,

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes.

Portanto, elaborou **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer outros fatos.

Através do Termo de Constatação (fl 418 e ss (pdf), a fiscalização menciona que:

-toda documentação referente ao período de 2000 a 2001, não fazem mais parte dos arquivos, o que impossibilitou a análise documental solicitada;

-Respostas, pela contadora, firmado por documento que:

- a) rendas de produtos 1385-são contabilizados nessa conta os recebimentos das vendas de trabalho pela filial Obra Social Instituto Senhora Auxiliadora,
- b) Contribuições e promoções-1390-recebidos referentes a encontros e contribuições recebidos de terceiros;
- c) cópias de Livro Razão das contas 1390-referente a aplicações financeiras (obs. Balanços Consolidados apontam que a instituição possuía em 12/2000 R\$ 9.218.484,09 e R\$ 11.101.834,28 em 12/2001);
- d) apresenta certificado de entidade de fins filantrópicos;
- e) alugueis recebidos- do prédio escolar da filial –Obra Nossa Senhora Auxiliadora e alugueis de salas.

Em resposta da diligência suscitada, a recorrente informa que:

- aluguel- não se enquadra no conceito de receita de venda e vendas e serviços, porque o aluguel de bens de ativo imobilizado tem natureza jurídica de receitas não operacionais;
- da mesma forma, sobre as aplicações financeiras;
- não remunera seus dirigentes. Presta contas ao CNAS, renova sempre seu certificado de assistência social-CEBAS.

A PGFN tomou ciência, à fl. 425 (pdf)

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

Voto Vencido

(VOTO VENCIDO PARCIALMENTE)

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente Auto de Infração, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 255.852,95, incluindo multa de ofício e juros moratórios.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 03/01/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 30/01/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO

Impresso em 04/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Auto de Infração originou-se por conta da falta/insuficiência do recolhimento da Cofins, com o seguinte embasamento:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições, em especial o inciso III do arts. 13º, c/c inciso X do art. 14º.

De pronto, observa-se no auto de infração que a fiscalização efetuou o lançamento considerando o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 (período cumulativo), ou seja, englobou no conceito de faturamento a totalidade das receitas auferidas pela contribuinte.

Inicialmente sobre a imunidade prevista 150, inciso VI, “c” da Constituição Federal, entendo que se aplica aos impostos, espécie tributária distinta das contribuições para a seguridade social tais como o PIS e a Cofins.

É o entendimento do E. STF, conforme:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no § 3º do artigo 155 da mesma Carta. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRRE224957/ AL Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento 24/10/2000 Segunda Turma)

Para a análise da questão, é importante citar o que dispõe a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 195, § 7º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

(...)”

Pois bem a previsão de imunidade para tais espécies tributárias, encontra-se no art. 195, § 7º da CF.

Então, abstraindo-se do fato de se tratar de imunidade ou isenção e antes mesmo de determinar se a recorrente se enquadra nas exigências da legislação aplicável para fins de usufruto do benefício, há que observar se é entidade de assistência social, dentro dos regramentos da Constituição Federal e na legislação específica.

O art. 203 da CF disciplina sobre os objetivos da assistência social, nos termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 9.718/1998 dispõe:

“Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;”

(...)

Tributando-se, portanto, a totalidade de vendas e serviços de qualquer natureza, por conta, da ampliação da base de cálculo da Cofins.

Contudo, verifica-se no auto de infração que a fiscalização efetuou o lançamento, considerando o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, ou seja, englobou no conceito de faturamento a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 357.950, em 09/11/2005 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 e a constitucionalidade do art. 8º da referida lei.

A análise do inteiro teor daquela decisão revela que somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços podem sofrer a incidência da Cofins, uma vez que o Tribunal considerou que o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 era incompatível com o art. 195, I, “b” da Constituição, em sua redação original, e que a mácula do dispositivo legal não desapareceu com a superveniência da EC nº 20/98.

Interpretação chancelada por meio do art. 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Então, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, torna-se aplicável a base de cálculo prevista no *caput* deste dispositivo, com a significação que sempre teve no âmbito tributário, qual seja: a receita bruta, proveniente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos.

Entendo, pois, que devem ser excluídas das bases de cálculo mensais da contribuição, por não se incluírem no faturamento as receitas de: 1) receitas patrimoniais; 2) juros e descontos; e 3) correção monetária de investimentos (receitas não-operacionais).

Enfim, com essas considerações voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do auto de infração as receitas patrimoniais e as receitas financeiras, por não integrem o faturamento (receitas não-operacionais), restando as receitas operacionais.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño - Relator

Com todas as vênias que merece a distinta decana do nosso colegiado, a divergência de opiniões é natural e até saudável, desde que orientada pelos valores da democracia.

A relatora parte do entendimento de que não há base legal para afastar a incidência da Cofins no tocante às receitas operacionais. Em outras palavras, desconsiderou o fato de que a Recorrente é uma entidade beneficente de assistência social, que preenche a todos os requisitos legais previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no art. 14, inc. X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Tal informação consta das conclusões do Termo de Constatação Fiscal de fls. 418/421, resultante do pedido de diligência realizado pela própria relatora na Resolução nº 3201-000.287 de fls. 261/267.

Insta observar que também foram cumpridos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, vigente à época da ocorrência do fato gerador. Há informação de que os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS referentes ao período da autuação foram devidamente juntados ao processo administrativo em tela. Outrossim, verificou-se durante o julgamento que a Recorrente é entidade de utilidade pública reconhecida pelo Ministério da Justiça. Confira-se:

Ministério da Justiça

Cidadania

Segunda-feira, 30 de dezembro de 2013

Acesse outros temas

Anistia Política

Atendimento Especial

Requerimento

Comissão

Calendário de Sessões

Pareceres

Registro

Cadastro de Cartórios

Consultar empresas

Classificação Indicativa

Institucional

Procedimentos

Autoclassificação

Direitos Difusos

Histórico

Conselho Federal

Instruções

Formulários

Projetos

Projetos Conveniados

Arrecadação

Microfilmagem

Organizações Estrangeiras

Esclarecimentos

Consultar Entidades

Cidadania » Utilidade Pública Federal » Consultar Entidades

Busca

Resultado da consulta por parâmetros

CNPJ	Nome Entidade	Endereço	Cidade	UF Declarado	Classificação	Situação
17.218.504/0001-85	INSPETORIA MADRE MAZZARELLO	AV. 31 DE MARÇO, 970 - D. CABRAL	BELO HORIZONTE	MG	11.031.968	EDUCACIONAL

Encontrada 1 entidade.

Soma-se a isso o fato de que a suposta interpretação dada pelo art. 47, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002 – que nem vigorava à época dos fatos mas é suscitada comumente para justificar a visão restritiva da fiscalização –, extrapolou, e muito, a legislação que disciplinou a isenção constitucional das suas contribuições sociais para o financiamento da seguridade social. Em outras palavras, não há previsão legal para exigir a incidência da Cofins sobre receitas decorrentes de atividade econômica de caráter contraprestacional.

Há precedentes neste CARF que confirmam esse entendimento, a saber:

*ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.
ABRANGÊNCIA: POSSIBILIDADE DE SERVIÇOS*

CONTRAPRESTACIONAIS. Obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, a entidade beneficente de assistência social faz jus à isenção da Cofins, que abrange inclusive a receita oriunda de serviços contraprestacionais relacionados com o seu objeto social.

(Acórdão nº 3401-002.233, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sessão de 25/04/2013)

.....
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004 IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. Em conformidade com a constituição federal, e, tratando de Instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da imunidade, na linha da melhor doutrina e de acordo com a jurisprudência do STF e STJ, a imunidade da entidade deve ser reconhecida como um todo, capaz de abranger toda e qualquer receita proveniente de sua atividade.

(Acórdão nº 3403-001.918, Rel. Cons. Domingos de Sá Filho, Sessão de 27/02/2013)

Com efeito, não há razão para manter o lançamento efetuado contra a Recorrente na medida em que atendeu a todos os requisitos legais para aproveitar a isenção. A manutenção do lançamento causa insegurança jurídica, que deve ser rechaçada pelos operadores do direito, incluindo os membros julgadores do CARF.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e exonerar o crédito tributário integralmente.

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño - Relator